



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE EDUCAÇÃO
CURSO PEDAGOGIA**

Larissa Augusta de Melo Mesquita Cavalcante

**EDUCAÇÃO E SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: EFETIVAÇÃO E
CONTRIBUIÇÕES PARA GARANTIA DE DIREITOS DE PESSOAS PRESAS.**

JOÃO PESSOA

2023

Larissa Augusta de Melo Mesquita Cavalcante

**EDUCAÇÃO E SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: EFETIVAÇÃO E
CONTRIBUIÇÕES PARA GARANTIA DE DIREITOS DE PESSOAS PRESAS.**

Trabalho de Conclusão de Curso - TCC
apresentado à Banca Examinadora do Centro
de Educação da Universidade Federal da
Paraíba como requisito para obtenção do título
de Graduada em Pedagogia.

Orientadora: Prof.^a. Dra. Rebecka Wanderley
Tannuss

JOÃO PESSOA

2023

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

C376e Cavalcante, Larissa Augusta de Melo Mesquita.
Educação e sistema prisional brasileiro: efetivação
e contribuições para garantia de direitos de pessoas
presas / Larissa Augusta de Melo Mesquita Cavalcante. -
João Pessoa, 2023.
47 f.

Orientação: Rebecka Wanderley Tannuss.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em
Pedagogia) - UFPB/CE.

1. Educação. 2. Sistema prisional. 3. Direitos
humanos. I. Tannuss, Rebecka Wanderley. II. Título.

UFPB/CE

CDU 37(043.2)

Larissa Augusta de Melo Mesquita Cavalcante

**EDUCAÇÃO E SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: EFETIVAÇÃO E
CONTRIBUIÇÕES PARA GARANTIA DE DIREITOS DE PESSOAS PRESAS**

Trabalho de Conclusão de Curso - TCC
apresentado à Banca Examinadora do
Centro de Educação da Universidade
Federal da Paraíba como requisito para
obtenção do título de Graduada em
Pedagogia.

Aprovado em 10 de novembro de 2023.

Banca examinadora:

Rebecka Wanderley Tannuss

Prof.^a Dr.^a Rebecka Wanderley Tannuss (UFPB - Orientadora)

Prof. Dr. Nelson Gomes de Sant'Ana e Silva Junior (UFPB - Avaliador)

Prof. Dr. Timothy Denis Ireland (UFPB - Avaliador)

JOÃO PESSOA

2023

*Ao meu amado Tio Lula, que partiu tão cedo,
e que me ensinou muito sobre o amor.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus, que me fortaleceu sempre. E que com sua infinita misericórdia e graça, me permitiu e me permite viver novas etapas da vida, fazendo com que ciclos sejam finalizados e novos possam surgir. À minha família, minha mãe Elmizia, meu pai André, que me deram base para tudo. Aos meus irmãos Luiz, Caio e Rodrigo que de uma forma ou de outra me ajudaram e ajudam a viver melhor. E ao meu grande amor e joia preciosa, minha tia Neves, que sempre me transmitiu forças para continuar mesmo passando por momentos difíceis e desafiadores.

À minha orientadora, a professora dra. Rebecka Tannuss, que com toda dedicação e paciência me orientou da melhor forma possível, sempre disposta e solícita em todos os meus questionamentos. Além de ser uma mulher, profissional e pessoa admirável pela sua inteligência, ética e respeito ao próximo, pude entender muito melhor os assuntos que tratei neste trabalho, com acesso a diversos materiais que ela me concedeu, além de hoje ter uma visão de como temos problemas e realidades tristes que nunca imaginei. Minha orientadora não poderia ter sido melhor, terei gratidão e admiração eterna.

Ao meu namorado e companheiro de sempre, Vinícius, que com toda paciência me incentivou e me ajudou sempre que possível. Me deu sustento emocional. Também sempre entendeu que tive, em alguns momentos, abdicar de lazer com ele e priorizar a escrita deste trabalho. Sem ele teria sido muito mais difícil. Agradeço por todo amor, companheirismo e cuidado.

Agradeço por algumas pessoas que estavam comigo enquanto trilhei esse caminho. Jeniffer, que está presente na minha vida desde nova, e que nunca deixou de se importar comigo e com a minha família, em bons e maus momentos. Beatriz Andrade, que me ensinou muita coisa, e sempre me incentivou em tudo. Com a ajuda dela entrei em novos ciclos que me fizeram crescer muito.

Também sou grata minhas amigas de curso Milena, Thammirys, Beatriz e Nayara, que trilharam etapas comigo. Fomos separadas devido à rotina, mas até hoje temos contato de amigas. Seria muito mais desafiador lidar com o curso sem vocês. Trouxeram alegria, companhia e força para dias mais difíceis.

Agradeço a todos os meus amigos que me incentivaram, em especial: Pedro, Raissa, Camilli e Kaylanne, que faziam com que a amizade e alegria estivessem presentes diariamente,

para que tudo pudesse se tornar mais leve, além de todo incentivo e amor. Abigail e Milena, que tanto admiro por sua força, sempre me incentivaram com palavras de admiração e amor, sempre mostrando que eu era capaz. Ao meu amigo e irmão de vida, Gabriel, que, com o seu jeito, me estimulava e me fazia reconhecer que eu poderia finalizar e fazer uma boa apresentação. Agradeço a todos pela consideração e amizade.

Por último, agradeço aqueles que estavam comigo todos os dias, na maior parte do meu tempo, meus amigos e colegas de trabalho. Fernando, Ronny, Iremar, e Sérgio, que dividiram muitos momentos de alegrias, fazendo esquecer um pouco da realidade que vivia no momento. À Joelson, que me ajudou durante a escrita do pré-projeto, e que me auxiliou para que conseguisse entregá-lo. E em especial, aos meus queridos e amados, Gildimam, Thais e Jefferson, com quem dividia meus medos, problemas e minhas ansiedades, e que sempre estavam ali para qualquer ajuda, a qualquer momento. Sou grata por ter conhecido vocês.

Agradeço a todos que, de uma forma ou de outra, durante o período que passei no curso, me ajudaram e mostraram minha capacidade de vencer etapas. Deus é maravilhoso, Perfeito em tudo que fez e faz na minha vida.

RESUMO

Atualmente, o sistema prisional brasileiro dispõe de excedente número de pessoas presas, o que faz com que os direitos das pessoas privadas de liberdade sejam dificilmente cumpridos, sendo entre esses direitos, o da educação. O objetivo geral deste trabalho é analisar a efetivação da educação e sua importância na garantia dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. O estudo visa realizar uma revisão da literatura acerca do tema, bem como, uma análise das principais legislações. Os resultados apontam que a baixa escolaridade dos presos e a não valorização da educação, bem como o não reconhecimento da educação como direito no sistema prisional brasileiro. Concluímos então que somente com políticas públicas e investimento do Estado na educação, poderíamos de fato obtê-la como instrumento transformador e evidenciá-la como direito de todo ser.

Palavras-chave: Educação. Sistema Prisional. Direitos Humanos.

ABSTRACT

Currently, the Brazilian prison system has an excessive number of incarcerated individuals, which makes it difficult to fulfill the rights of those deprived of liberty, including the right to education. The overall objective of this work is to analyze the implementation of education and its importance in guaranteeing human rights in the Brazilian prison system. The study aims to conduct a literature review on the topic, as well as an analysis of the main legislations. The results indicate that the low educational level of prisoners and the lack of value given to education, as well as the lack of recognition of education as a right in the Brazilian prison system. Therefore, we conclude that only through public policies and state investment in education can we truly obtain it as a transformative instrument and highlight it as a right for every individual.

Keywords: Education. Prison System. Human rights.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Informações gerais sistema prisional brasileiro.....	18
Figura 2 – Déficit de vagas total do Brasil.....	19
Figura 3 – População prisional por ano.....	20
Figura 4 – População por cor e raça no sistema prisional brasileiro.....	21
Figura 5 – Escolaridade dos presos no sistema prisional brasileiro.....	34
Figura 6 – Escolaridade dos presos.....	34
Figura 7 – Divisão das unidades COREMETRO.....	35
Figura 8 – Centros com e sem cursos profissionalizantes.....	36
Figura 9 – Dados educacionais unidades pela COREMETRO.....	37
Figura 10 – Atividades extras.....	37
Figura 11 – Escolaridade na Paraíba no ano de 2013 a 2019.....	39
Figura 12 – Relato da pessoa presa no sistema prisional paraibano.....	40
Figura 13 – Escolaridade presas CFR Araraquara.....	41

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. A FUNÇÃO DA PRISÃO NA SOCIEDADE CAPITALISTA	14
3. A EDUCAÇÃO COMO DIREITO NO SISTEMA PRISIONAL.....	25
4. EDUCAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL: REALIDADE ATUAL E DESAFIOS	33
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	44
REFERÊNCIAS.....	45

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, o sistema prisional brasileiro dispõe de excedente número de pessoas presas, o que faz com que os direitos das pessoas privadas de liberdade sejam dificilmente cumpridos, sendo entre esses direitos, o da educação. Esse espaço deve comportar a numeração desses presos, além de ser de direito um espaço de dignidade.

A temática da educação no sistema prisional é de extrema importância, pois trata-se de um direito fundamental das pessoas privadas de liberdade. A educação nas prisões pode contribuir para a ressocialização dos detentos e para a diminuição da reincidência criminal, além de ser um meio para a promoção da cidadania e da dignidade humana.

No entanto, a realidade das prisões brasileiras revela um cenário desolador em relação à educação. A falta de políticas públicas efetivas e de investimentos adequados tornam a educação nas prisões um desafio, tanto para os detentos, quanto para os profissionais da educação que atuam nesse contexto.

Apesar das dificuldades, existem iniciativas de sucesso na área da educação no sistema prisional, como programas de alfabetização, cursos de profissionalização e inclusão de tecnologias educacionais.

Além disso, é importante destacar que a educação no sistema prisional não deve ser vista apenas como uma obrigação do Estado, mas sim como um direito dos detentos e um meio para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Nesse sentido, é necessário ampliar o debate sobre a educação nas prisões e buscar soluções efetivas para garantir esse direito fundamental aos presos.

Portanto, a temática da educação no sistema prisional deve ser amplamente discutida e debatida, a fim de buscar soluções para a promoção da educação como um direito humano fundamental e um meio para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

O sistema prisional brasileiro é um tema polêmico e bastante problemático, especialmente no que diz respeito à educação oferecida aos detentos. Embora a Constituição Federal de 1988 determine que a educação seja um direito de todos, independentemente de sua condição social ou jurídica, a realidade nas prisões brasileiras é bem diferente.

Segundo dados de pesquisas levantados junto ao Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), menos de 13% da população carcerária tem acesso à educação. Dos mais de 700 mil presos em todo o país, 8% são analfabetos, 70% não chegaram a concluir o ensino fundamental

e 92% não concluíram o ensino médio. Não chega a 1% os que ingressam ou têm um diploma do ensino superior.

Um dos principais desafios enfrentados pelo sistema prisional é a falta de investimento em programas educacionais, que muitas vezes são limitados ou inexistentes. Além disso, muitos presídios são superlotados e possuem condições precárias de higiene e saúde, o que dificulta ainda mais a implementação de programas educacionais de qualidade.

A educação no sistema prisional é um tema de grande relevância, já que a falta de acesso a esse direito pode perpetuar o ciclo da violência e da criminalidade. Além disso, a educação pode contribuir para a redução da reincidência criminal, para o desenvolvimento da autoestima e da autoconfiança das pessoas presas, bem como para a ampliação de suas perspectivas de futuro. Nesse sentido, é fundamental investigar como a educação tem sido efetivada no sistema prisional brasileiro e de que forma ela pode contribuir para a garantia dos direitos das pessoas presas.

O sistema prisional brasileiro enfrenta inúmeros desafios que vão desde a superlotação, a falta de recursos e infraestrutura, até questões relativas aos direitos humanos. Diante desse contexto, a educação surge como uma importante ferramenta capaz de contribuir para a resolução desses problemas.

É importante questionar como a educação tem sido efetivada no sistema prisional brasileiro e qual é a sua real contribuição para a garantia dos direitos das pessoas presas. É preciso investigar se os programas de educação nas prisões estão sendo implementados de forma adequada e se estão alcançando os objetivos propostos

Além disso, é fundamental avaliar de que maneira a educação pode ajudar na ressocialização dos detentos e na redução da reincidência criminal. Sabemos que a educação pode ajudar a desenvolver habilidades e competências que são importantes tanto para a vida na prisão quanto para a vida após o cumprimento da pena.

Esse tema também traz grande relevância para o campo acadêmico, dentro da área da pedagogia, já que somos um agente transmissor do conhecimento. Levar esse tema, que é pouco visto na universidade, e ressaltar a criação de projetos, de movimentos que tragam essa temática como ponto importante para a sociedade, e para a nossa formação, faz com que o interesse por esse meio cresça, e com estudos, possa ser possível melhorar a realidade.

Nesta pesquisa, temos como objetivo geral analisar a efetivação da educação e sua importância na garantia dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. Como objetivos

específicos: a) problematizar a realidade do Sistema Prisional Brasileiro e suas principais violações aos direitos humanos; b) investigar o papel da educação na promoção da dignidade humana e do respeito aos direitos dos detentos; e c) verificar os tipos de programas educacionais disponíveis no sistema prisional brasileiro e suas características.

A educação no sistema prisional brasileiro é um tema complexo que envolve questões jurídicas, políticas e sociais. Sendo assim, este trabalho se norteia a partir do seguinte problema de pesquisa: De que forma a educação tem se efetivado no sistema prisional brasileiro e qual sua contribuição para a garantia dos direitos das pessoas presas?

O presente trabalho está dividido em três capítulos. O primeiro capítulo visa discutir a função da prisão na sociedade capitalista em que vivemos, abordando sobre a seletividade do sistema prisional e o público que é criminalizado. No capítulo 2, foram discutidas as leis que garantem e especificam a educação como direito no sistema prisional. Apontando algumas normativas internacionais e nacionais, por fim, no capítulo 3, foram analisadas pesquisas e dados que trazem a realidade e os desafios que estão presentes dentro do sistema prisional e como isso interfere na vida dos presos.

2 A FUNÇÃO DA PRISÃO NA SOCIEDADE CAPITALISTA

O sistema prisional brasileiro é objeto de intensos debates e preocupações no âmbito acadêmico, jurídico e social. Trata-se de uma questão que envolve desafios complexos, como superlotação, condições precárias, violações de direitos humanos e a falta de efetiva ressocialização dos detentos. Para uma análise aprofundada desse tema, é essencial recorrer a diversas fontes de conhecimento, como livros, doutrinas, jurisprudências e legislações atualizadas, bem como às contribuições de renomados autores que já se debruçaram sobre o assunto.

Em sua obra seminal "Carcereiros", Drauzio Varella lança um olhar sensível sobre o sistema prisional brasileiro, ao narrar suas experiências como médico voluntário em presídios. Varella descreve a dura realidade vivenciada por detentos e agentes penitenciários, observando que "as prisões são um microcosmo de uma sociedade desigual, onde se concentram indivíduos marginalizados, abandonados pelo Estado e relegados a condições desumanas" (VARELLA, 2012, p. 112).

A prisão, terminologia pode variar de acordo com o contexto cultural e regional, tem por definição formal, local onde as pessoas que praticaram algum tipo de crime são colocadas, de forma que fiquem separadas da sociedade. Em algumas regiões, as prisões também podem ser chamadas de "penitenciárias", "presídios" ou "centros de reclusão", é uma instituição no sistema de justiça criminal de muitas sociedades em todo o mundo. A justificativa formal por trás desse sistema é garantir os benefícios proporcionais ao delito cometido, além de proteger a sociedade e, em alguns casos, oferecer oportunidades de reabilitação (TORRES; IRELAND, 2020).

Diante do que se tem na prisão, o seu papel e sua função na sociedade, para que de forma efetiva seja realizado um bom tratamento aos presos, sendo isso um direito seu, é realizado de forma contrária, e totalmente normalizado. O mínimo exigido, que seria ter seus direitos assistidos e receber que também é seu de direito, que é a dignidade, não é cumprido. O local onde os presos precisam ser alocados e de certa forma instituídos a uma melhora, contribui para uma revolta maior, só tende a praticar a injustiça, e ferir seus direitos.

A cadeia pública é o estabelecimento destinado ao recolhimento de presos provisórios. Na realidade, o preso tem os seguintes direitos: a) cela individual com dormitório, sanitário e lavatório; b) salubridade do ambiente; c) área mínima de seis metros quadrados. A lei mais uma vez não é cumprida, porque

existem muitos presos sem espaço para dormir na própria cela por excesso de companheiros. (GAMA, 1997, p. 85).

As condições e procedimentos nas cadeias podem variar amplamente de país para país e até mesmo dentro de um mesmo país. Em teoria, no entanto, o sistema de justiça penal deve operar dentro de um quadro legal que respeita os direitos humanos básicos dos detentos, independentemente dos crimes que cometeram.

A prisão traz formalmente o objetivo de punir e ressocializar. Já em sua prática o objetivo é produzir mais violência, segregar alguns grupos sociais e exterminar fisicamente e subjetivamente alguns grupos. O Brasil tem uma ampla legislação de proteção de direitos humanos, como por exemplo a Constituição Federal de 1988, também chamada de Constituição Cidadã.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, traz que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...”. Sendo assim, todo indivíduo deve receber da sociedade um tratamento justo e digno, dentro das circunstâncias que lhe são apresentadas (BRASIL, 1988).

De acordo com a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), os presos têm direito a condições mínimas de dignidade, incluindo alimentação adequada, assistência à saúde e oportunidades de trabalho e educação. No entanto, a realidade muitas vezes contrasta com essas determinações legais.

De acordo com o autor Emerson Santiago, em seu artigo publicado em 2011 - Pacto de São José da Costa Rica - A Convenção Americana de Direitos Humanos, popularmente conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, é um tratado celebrado pelos integrantes da Organização de Estados Americanos (OEA), adotada e aberta à assinatura durante a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969 e tendo entrado em vigor a 18 de julho de 1978, com a ratificação do décimo primeiro instrumento, de iniciativa de Granada.

Um dos principais legados do Pacto de São José é sem dúvida a criação do sistema Comissão Interamericana de Direitos Humanos/Corte Interamericana de Direitos Humanos, destinada a avaliar casos de violação dos direitos humanos ocorridos em países que integram a Organização dos Estados Americanos, que reconheçam sua competência. Quando ocorre um abuso referente à matéria de Direitos Humanos em qualquer um dos países, e o governo deste permaneça inerte, é dada a oportunidade ao ofendido de fazer sua denúncia à comissão, que levará o caso à corte, para que seja julgado.

No Brasil, a prisão refere-se ao ato de privar alguém de sua liberdade como forma de punição pelo cometimento de um crime ou como medida cautelar durante o processo judicial. As prisões podem ocorrer tanto antes quanto depois do julgamento, dependendo da situação legal e das circunstâncias do caso. De acordo com Oliveira (2018), no sistema de justiça criminal brasileiro, existem diferentes tipos de prisão, tais como: Prisão Preventiva: É uma prisão de caráter temporário, decretada antes do julgamento, com o objetivo de garantir a ordem pública, a instrução do processo ou a aplicação da lei penal. Prisão em Flagrante: Quando alguém é detido quando está cometendo um crime ou logo após sua prática. Pode resultar em prisão temporária enquanto o processo legal é instaurado. Prisão Temporária: É uma medida de privação de liberdade por um período determinado, geralmente usada para auxiliar nas investigações de crimes graves. A prisão temporária é aplicada em situações específicas previstas em lei e deve ser justificada. Prisão em Sentença Condenatória: Após o julgamento, se alguém é considerado culpado de um crime, pode ser sentenciado a cumprir pena de prisão de acordo com a decisão judicial. Prisão Domiciliar: Em alguns casos, quando a pessoa não pode ser mantida em uma prisão tradicional por razões de saúde, idade ou outras circunstâncias especiais, ela pode ser autorizada a cumprir sua pena em sua própria residência, sob monitoramento. Prisão em Regime Aberto, Semiaberto ou Fechado: Dependendo da gravidade do crime e do tempo de pena, a pessoa pode ser enviada para cumprir sua sentença em diferentes regimes de prisão, cada um com diferentes níveis de restrição e condições. Via de regra, a realização da prisão deve estar acompanhada de uma ordem judicial; porém, a prisão pode dispensar o mandado judicial quando o infrator estiver na flagrância delitiva. Na decretação da prisão, o magistrado deve constatar a presença dos requisitos legais que a autorizam (OLIVEIRA, 2018).

A Lei de Execução Penal traz em seu Art. 1º que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Determina que as penitenciárias sejam construídas em locais afastados dos grandes centros, sem prejudicar a visitação. Para cada condenado, a cela conterá: a) individualidade; b) dormitório; c) aparelho sanitário; d) lavatório; e) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; f) área mínima de seis metros quadrados; g) a seção de gestante e parturiente e a de creche.

É importante notar que o sistema prisional no Brasil enfrenta desafios, como superlotação, condições precárias, violência e problemas estruturais. Nos últimos anos, têm sido debatidas reformas no sistema de justiça criminal e no sistema penitenciário para lidar com essas questões

e garantir um tratamento mais justo, digno e humano para os detentos. Mesmo com esse debate, seguimos enfrentando grandes desafios nesse âmbito, que são comprovados com diversos dados e pesquisas que mostram uma realidade desumana e injusta.

A pessoa em situação de privação de liberdade traz, como memória, vivências por vezes negativas, de situações pelas quais passou antes e durante sua carreira delinquencial. Em suas expectativas de futuro estão o desejo de começar uma nova vida, na qual possa trabalhar, voltar a estudar e construir uma família. Os estudos sobre a reincidência criminal apontam que suas expectativas acabam, na maioria das vezes, frustradas pelos rótulos, pelo despreparo em assumir atividades profissionais, por distorções de visão de mundo que fatalmente adquirem na sociedade dos cativos (JULIÃO, 2009).

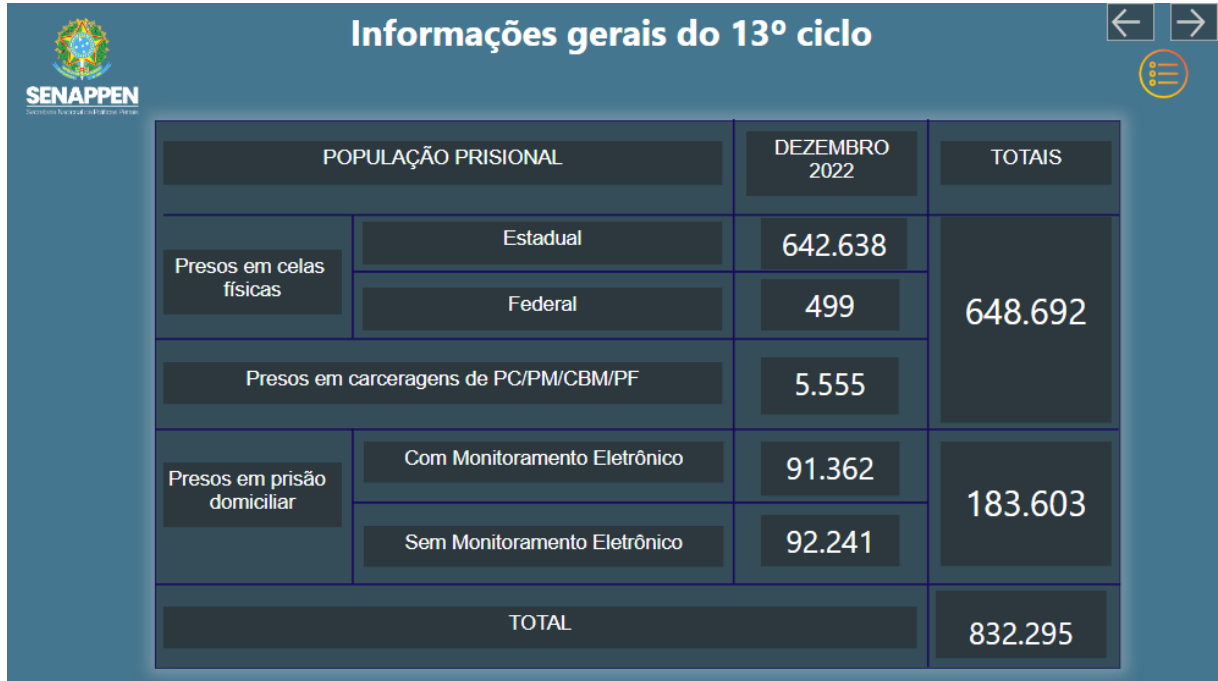
É importante reconhecer que a relação entre a prisão e a sociedade capitalista é complexa. Enquanto a prisão pode ser usada como ferramenta de controle social é um fator importante na ordem econômica, ela também pode ser alvo de críticas, pois contribui para desigualdades e perpetua ciclos de marginalização. O debate sobre como abordar a justiça criminal em uma sociedade capitalista continua a ser um tópico importante de discussão.

Dentro de uma perspectiva real, podemos entender que o sistema prisional não está cumprindo com seus objetivos formais, que são sancionar as condutas delituosas e reeducar o preso, a fim de reintroduzi-lo à sociedade. Mas sim, segue cumprindo com seus objetivos reais. A prisão oferece uma função que diverge do que sua proposta apresenta. Envolvendo diversas questões sociais, como de primeiro exemplo a desigualdade social, fator importante e diferenciador na população carcerária, as pessoas de classes socioeconômicas mais baixas, têm maior probabilidade de serem presas devido à falta de acesso a recursos para uma defesa eficaz e ao envolvimento em atividades de sobrevivência que podem ser criminalizadas. No Brasil, o desenvolvimento da sociedade capitalista trouxe também a continuidade das desigualdades sociais, favorecendo o aperfeiçoamento de medidas de concentração social e racial de renda (IAMAMOTO, 2000). Esse processo gera, para os pobres, menor acesso aos direitos e à proteção do Estado, sendo os incluídos aqueles que possuem os privilégios de acesso às garantias e que devem ser protegidos dos considerados perigosos (BARROS; MOREIRA; DUARTE, 2008).

Atualmente, os mais de 830.000 presos que se encontram cumprindo penas no país em regime de encarceramento mais ou menos rígido fazem do Brasil o país com a terceira maior população prisional, em termos absolutos. Um problema crítico que contribui, é a demora nos julgamentos, o que resulta em muitos presos aguardando por longos períodos antes de serem julgados. Isso contribui para a superlotação e para a permanência de pessoas que ainda não

foram condenadas atrás das grades. O modelo de encarceramento que praticamos, infelizmente, alimenta um ciclo de violências que se projeta para toda a sociedade, reforçado por uma ambiência degradante em estabelecimentos que pouco ou minimamente estimulam qualquer proposta de transformação daqueles que ali estão (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

Figura 1 – Informações gerais sistema prisional brasileiro.

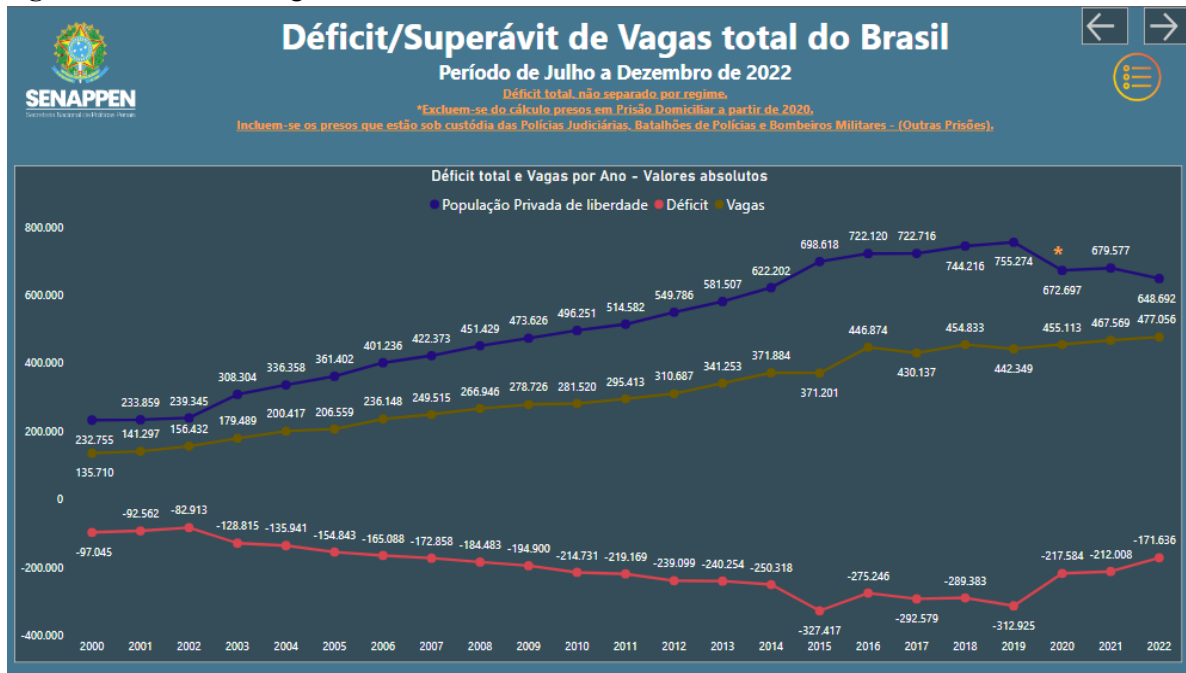


POPULAÇÃO PRISIONAL		DEZEMBRO 2022	TOTAIS
Presos em celas físicas	Estadual	642.638	648.692
	Federal	499	
Presos em carceragens de PC/PM/CBM/PF		5.555	183.603
Presos em prisão domiciliar	Com Monitoramento Eletrônico	91.362	
	Sem Monitoramento Eletrônico	92.241	
TOTAL			832.295

Fonte: SISDEPEN (2022).

Ao mesmo tempo da superlotação, há também um déficit de 171.636 vagas no sistema carcerário. Se fossem considerados os mandados de prisão em aberto, a população carcerária saltaria para mais 1 milhão de pessoas.

Figura 2 – Déficit de vagas total do Brasil.



Fonte: SISDEPEN (2022).

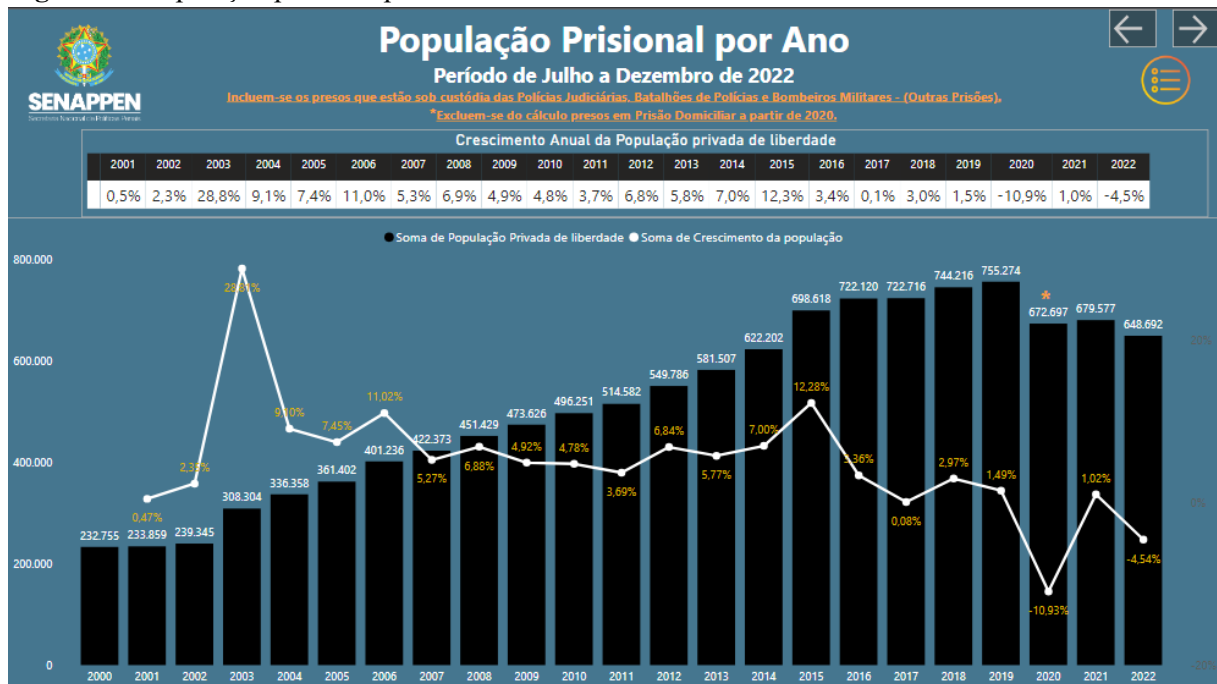
Segundo o Atlas da Violência, de 2021, podemos observar o Brasil sendo um dos países mais violentos do mundo. O Atlas aponta que a sensação de impunidade é um incentivador, já que 85% dos homicídios não são solucionados no Brasil, e cita como os principais fatores para a crise no Brasil, registros de tortura e a falência do sistema prisional.

Também é válido ressaltar o aumento nos crimes contra a juventude. Ainda de acordo com o Atlas da Violência de 2021, no Brasil a violência tem sido a principal causa de morte dos jovens. Em 2019, de cada 100 jovens entre 15 e 19 anos que morreram no país por qualquer causa, 39 foram vítimas da violência letal. Entre aqueles que possuíam de 20 a 24, foram 38 vítimas de homicídios a cada 100 óbitos e, entre aqueles de 25 a 29 anos, foram 31. Dos 45.503 homicídios ocorridos no Brasil em 2019, 51,3% vitimaram jovens entre 15 e 29 anos. São 23.327 jovens que tiveram suas vidas ceifadas prematuramente, em uma média de 64 jovens assassinados por dia no país.

Dentro ainda dessas questões, temos como grandes fatores preocupantes, a reincidência e as condições desumanas das unidades prisionais. Dentro dos presídios são perceptíveis as condições precárias, totalmente desumanas. A falta de espaço, de higiene, muitas doenças em série, profissionais mal treinados e uma grande corrupção, são constantes no sistema prisional brasileiro. A violência é, sobretudo, um dos maiores desafios.

Em 2022, a população carcerária do Brasil ultrapassou 830 mil pessoas, de acordo com dados da 17ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, divulgados no fim do ano passado (2022). Segundo o levantamento, são 832.295 pessoas no sistema prisional. Do total de presos, 621.608 foram condenados, enquanto 210.687 estão presos provisoriamente, aguardando julgamento. Ou seja: a cada quatro pessoas presas, uma não foi julgada e teve pena definida pela Justiça brasileira. O Jornal Folha de São Paulo, também traz esses dados, e afirma que a população prisional do Brasil bateu novo recorde com esse número (832.295). Este número representa um aumento de 257% desde 2000. Segue figura 3, que comprova dados de uma evolução constante, e este crescimento:

Figura 3 – População prisional por ano.



Fonte: SISDEPEN (2022).

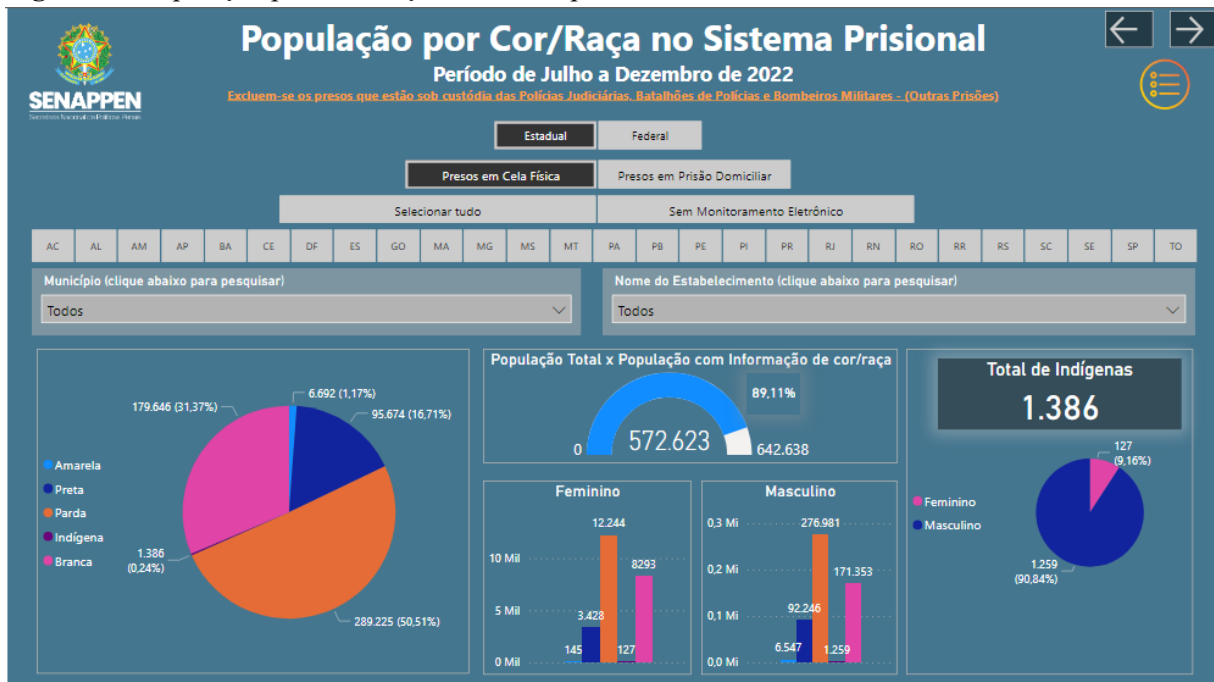
Um outro motivo da população carcerária ser tão alta, é a falta de outras medidas de penas serem adotadas. A falta de preocupação e políticas públicas fazem as penas de restrição de liberdade serem usadas de forma desastrosa e negligente, contribuindo para o número crescer a cada dia.

O Estado Brasileiro, desde seu nascimento, sempre pautou por um direito penal discriminatório, onde grupos dominantes utilizam-se do poder de punir, a fim de fazer um controle social dos grupos inferiores e esconder seus reais interesses. Esse índice é notado em diferentes áreas da nossa sociedade, e nos faz entender o motivo das pessoas negras e pobres serem o maior número nas penitenciárias do Brasil. A história do Brasil passa por uma história

de impunidades, onde “pobres e mal pagos” são marcados pelo “ferrete penal” e a classe dominante tipifica condutas que devem ser reprimidas, livrando suas ações de reais consequências jurídicas (GONÇALVES; ARAÚJO; SANTANA, 2011).

No geral, os presos possuem 18 a 29 anos (43,1%), de acordo com o SISDEPEN, e apresentam baixa escolaridade. A população negra no sistema prisional brasileiro é desproporcionalmente alta em relação à sua representatividade na sociedade em geral. Isso é uma manifestação do que é conhecido como "encarceramento em massa" ou "seletividade penal", onde certos grupos, como os negros, são mais impactados pelo sistema de justiça criminal. Essa superlotação é um reflexo da desigualdade social e das condições socioeconômicas desfavoráveis enfrentadas por muitos brasileiros negros.

Figura 4 – População por cor e raça no sistema prisional brasileiro.



Fonte: SISDEPEN (2022).

Luiz Flávio Gomes, em "Crítica ao Sistema Penal Brasileiro", analisa a seletividade presente no sistema prisional, apontando que "a maioria dos encarcerados é composta por indivíduos pobres e pertencentes a minorias sociais, enquanto crimes cometidos por pessoas privilegiadas são tratados com leniência" (GOMES, 2010, p. 52).

A população negra representa uma parcela significativa da população brasileira. Segundo o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), cerca de 56% dos brasileiros se autodeclaram negros (pretos ou pardos). No entanto, quando olhamos para os números de encarcerados, essa proporção é muito maior, indicando uma representação desproporcional de

negros no sistema prisional. Essa desigualdade reflete um complexo conjunto de fatores históricos, sociais e econômicos, incluindo o legado da escravidão, discriminação racial e pobreza. A discriminação racial e o preconceito influenciam a atuação das autoridades policiais, bem como a aplicação das leis, levando a um viés racial no sistema de justiça.

O autor Helton Fonseca, traz um exemplo altamente ilustrativo para notarmos estas desigualdades do sistema penal. Diz o autor que se duas pessoas, do mesmo sexo, da mesma raça, mas um sendo funcionário público e outro vigilante doméstico, sem escolaridade, mas praticam o mesmo crime, terão consequências jurídicas diferentes. O primeiro pratica um furto de milhões do cofre público e o segundo subtrai para si uma ferramenta do seu patrão. Se analisarmos a legislação penal e processual penal, iremos notar que as consequências jurídicas para são totalmente distintas, mesmo por que o primeiro irá ficar em uma cela especial, que atenderá às condições exigidas pela LEP e o segundo irá dividir uma cela (sem condições higiênicas; falta de luz etc.) com diversos presos, sem qualquer condição mínima de convivência (BERNARDES, 2005).

A matéria do jornal Agência Brasil - São Paulo, nos traz que de acordo com o anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, divulgado em julho de 2023, em 2022, havia 442.033 negros encarcerados no país, ou 68,2% do total das pessoas presas – o maior percentual já registrado. Em 2021, essa proporção era de 67,5%. Há 18 anos, em 2005, quando a série histórica do FBSP teve início, os negros representavam 58,4% das pessoas presas no país. Já os brancos, no sistema prisional, eram 197.084 em 2022, ou 30,4% do total. Em 2005, eram 39,8% do sistema prisional.

A população penitenciária acaba sendo um subproduto final da função discriminatória do sistema legal e penal, e, nos dizeres de Fonseca (2005, p. 123): “não representa a população criminosa real – nem qualitativa nem quantitativamente; tampouco as estáticas oficiais representam essa realidade.”

De acordo com o Anuário brasileiro de Segurança Pública, o sistema prisional brasileiro escancara o racismo estrutural. Se entre 2005 e 2022 houve crescimento de 215% da população branca encarcerada, passando de 39,8% do total de presos brancos para 30,4% no ano mais recente, houve crescimento de 381,3% da população negra. Em 2005, 58,4% do total da população prisional era negra, em 2022, esse percentual foi de 68,2%, o maior da série histórica disponível. Em outras palavras, o sistema penitenciário deixa evidente o racismo brasileiro de forma cada vez mais preponderante. A seletividade penal tem cor.

Juntamente do que se é submetido dentro das prisões, a falta de direitos, respeito e dignidade também trazem impactos fora da prisão, atingindo a família de cada preso. Além da

prisão de um ente querido, as consequências abrangem diversos aspectos, incluindo emocionais, econômicos e sociais. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, em uma notícia publicada no site JusBrasil, em 2018, os familiares das pessoas presas têm direito ao auxílio de um assistente social para a solução de problemas relacionados à obtenção de benefícios da previdência social, documentos pessoais, orientação e amparo em problemas dentro da unidade prisional. O juiz pode estabelecer regras especiais, em cada comarca, em relação às visitas da família, que auxiliam no processo de ressocialização, envolvendo, por exemplo, limitações à entrada de crianças e adolescentes e a entrada em datas especiais.

Embora a atenção do adolescente esteja voltada para fora do lar e centrada nos grupos de colegas e amigos, para compreendê-lo torna-se necessário inseri-lo no contexto familiar e sociocultural, pois a família – nuclear e extensa – integrada à cultura é que fornece as bases para o seu desenvolvimento (SCHENKER; MINAYO, 2003, p. 300).

Emocionalmente, as famílias de presidiários frequentemente enfrentam o estigma associado à prisão, o que pode levar a sentimentos de vergonha, isolamento e discriminação. Além disso, a separação forçada de um membro da família devido à prisão pode causar angústia emocional, ansiedade e depressão. Já na parte de dentro dos presídios, as famílias são submetidas a revistas totalmente invasivas, que trazem uma situação totalmente desconfortável. (TANNUSS; SILVA JUNIOR; OLIVEIRA, 2018).

Outra questão importante, e que chamam atenção, são os dados femininos nas prisões. Podemos notar uma visão de preconceito de gênero até no âmbito prisional. De acordo com Myryan Aparecida Nascimento de Souza, em sua dissertação, 2022, Políticas Públicas de Educação para mulheres privadas de Liberdade no Estado da Paraíba, "A estrutura do patriarcado impõe às mulheres o modo de ser e comportar-se na sociedade, e até na criminalidade elas enfrentam o preconceito de gênero, sendo consideradas menos violentas". Assim, ao infringirem a lei, transgridem o estereótipo de docilidade feminina, que é uma construção social, como se não pudessem ter comportamentos violentos, que normalmente nem chegam a ser questionados nos homens. A maioria dos delitos cometidos pelas mulheres no Brasil estão ligados à associação com o tráfico de drogas, conforme o Infopen Mulheres reitera:

[...] podemos afirmar que os crimes relacionados ao tráfico de drogas 33 correspondem a 62% das incidências penais pelas quais as mulheres privadas de liberdade foram condenadas ou aguardam julgamento em 2016, o que significa dizer que 3 em cada 5 mulheres que se encontram no sistema prisional respondem por crimes ligados ao tráfico. Entre as tipificações relacionadas ao tráfico de drogas, o crime de Associação para o tráfico corresponde a 16% das incidências e o crime de Tráfico internacional de drogas responde por 2%, sendo que o restante das incidências se refere à tipificação de Tráfico de drogas, propriamente dita (BRASIL, 2018b, p. 53).

Ainda na questão do âmbito social, o membro familiar também para diferença de forma econômica, principalmente caso seja o aquele que traz o sustento para a sua família. Há programas que tentam (sem êxito), auxiliar as famílias nesse sentido, como o benefício previdenciário pago pelo INSS, que se chama Auxílio Reclusão. O auxílio-reclusão é um benefício previdenciário concedido apenas às pessoas privadas de liberdade de baixa renda que trabalham e contribuíam para o INSS no momento de sua prisão. Quem recebe o auxílio são os dependentes desta que está privada de liberdade.

Conforme a DPEPR (Defensoria Pública do Estado do Paraná), quem tem direito ao benefício são pessoas presas no regime fechado - sem data limite; e pessoas presas no regime semiaberto até 07/01/2019. A pessoa privada de liberdade deve ter contribuído com o INSS por pelo menos 24 meses antes de ser presa. Aqueles que recebem são o esposo ou a esposa (caso a pessoa seja casada) companheiro ou companheira (em caso de união estável); - filhos e filhas não emancipados(as) menores de 21 anos, ou de qualquer idade se considerados inválidos ou com deficiência. Pai, mãe e irmãos e irmãs não emancipados menores de 21 anos, ou de qualquer idade se considerados inválidos(as) ou com deficiência. A pessoa perde o direito do auxílio em caso de fuga, transferência para o regime aberto ou livramento condicional ou morte - mas o benefício pode ser convertido em pensão por morte.

Como podemos notar, esse benefício é muito restrito, e não atinge todas as famílias de presos no Brasil. Esse programa é somente mais um déficit que contribui na negligência do governo com as famílias dos presos. Sendo assim, vemos a necessidade de novas políticas públicas concretas, que estabeleçam programas e auxílios que realmente possam abranger todas as famílias, e que diminua esse problema tão escanteado em nosso país.

3 A EDUCAÇÃO COMO DIREITO NO SISTEMA PRISIONAL

Dentro daquilo que é nosso por direito de vida, e, de uma forma que recebamos condições dignas de vida, tendo isso sendo direito nosso e estabelecido em lei, entraremos então em um direito que está disposto em diversas leis, e que é fundamental para a vida da pessoa presa: a Educação.

Na obra *Pedagogia da Autonomia*, Paulo Freire (2004, p. 61) nos traz que, “[...] como experiência especificamente humana, a educação é uma forma de intervenção no mundo.” Muito válido entender que a educação além de ser um direito humano, é um mecanismo de mudança de vida, que pode ser um instrumento transformador na vida de qualquer pessoa, e dentro das prisões, uma forma de mostrar e entender que o mundo deve nos oferecer condições de oportunidades e mudança de vida, e a educação é um ponto de base inicial muito poderoso.

Sendo assim, este capítulo trará para nosso entendimento que a educação é um direito descrito em diversas leis, e que deve ser aplicada em todos os âmbitos de nossa vida. No sistema Prisional Brasileiro ela não pode deixar de estar presente, e não pode ser apenas uma teoria, ela tem necessidade de ser desenvolvida em prática.

De acordo com a Declaração de Direitos Humanos, em seu artigo 26º, é válido entender que:

Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.

Em 1990, foi aprovado um manual, ou melhor, um plano de ação que auxiliaria para que as necessidades básicas de aprendizagem pudessem ser desenvolvidas. Foi essa a Declaração Mundial sobre Educação para todos, aprovada pela Conferência Mundial sobre Educação para todos. Jomtien, Tailândia – 5 a 9 de março de 1990. Ela relembra e frisa em seu artigo primeiro que:

Cada pessoa – criança, jovem ou adulto – deve estar em condições de aproveitar as oportunidades educativas voltadas para satisfazer suas necessidades básicas de aprendizagem. Essas necessidades compreendem tanto os instrumentos essenciais para a aprendizagem (como a leitura e a escrita, a expressão oral, o cálculo, a solução de problemas), quanto os conteúdos básicos da aprendizagem (como conhecimentos, habilidades, valores e atitudes), necessários para que os seres humanos possam sobreviver, desenvolver plenamente suas potencialidades, viver e trabalhar com dignidade, participar plenamente do desenvolvimento, melhorar a qualidade de vida, tomar decisões fundamentadas e continuar aprendendo. A amplitude

das necessidades básicas de aprendizagem e a maneira de satisfazê-las variam segundo cada país e cada cultura, e, inevitavelmente, mudam com o decorrer do tempo.

Diversas leis e documentos extremamente importantes remetem como a Educação deve ser desenvolvida nas prisões. É de grande relevância trazer Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, em específico a regra 104 1, que informa as medidas que deveriam ser tomadas no assunto de educação na prisão. Segue:

104 1. Devem ser tomadas medidas no sentido de melhorar a educação de todos os reclusos que daí tirem proveito, incluindo instrução religiosa nos países em que tal for possível. A educação de analfabetos e jovens reclusos será obrigatória, prestando-lhe a administração prisional especial atenção. 2. Tanto quanto for possível, a educação dos reclusos deve estar integrada no sistema educacional do país, para que depois da sua libertação possam continuar, sem dificuldades, os seus estudos.

Diante de tudo, é possível perceber a ligação do sistema prisional e a educação. estão ligadas de modo irredutível a Educação. Ela é o ponto inicial e crucial. No contexto legislativo, um marco importante é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948. O artigo 26 desta Declaração reconhece o direito à educação como um direito humano fundamental, destacando que a educação deve ser gratuita e obrigatória em seu estágio primário, e que deve promover a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos étnicos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

No âmbito nacional, a LDB – A Lei de Diretrizes e Bases da Educação ou Lei nº 9.394/1996, é uma das leis mais importantes sobre organização do ensino no Brasil. Regulariza a educação, define sua estrutura, suas modalidades e princípios, de uma forma que abranja todos os setores necessários, e tudo conforme o que nos traz a Constituição.

No artigo 4º da LDB, transcreve o direito à educação e o dever do Estado de educar. Deve oferecer educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, sendo ela dividida em pré escola, ensino fundamental e ensino médio. Também garante atendimento especializado para aqueles com deficiências, transtornos, superdotação, sendo essa assistência oferecida em todas as etapas de ensino, de preferência na rede regular de ensino.

Mesmo com a LDB, que visa organizar e garantir uma educação que se desenvolva, a desigualdade social é um fator que contribui muito para a má gestão da educação no Brasil e em todas as áreas. No sistema prisional é um ponto nítido, que nos faz entender o motivo das

peças que lá habitam serem negras em maioria, pobres e com pouca escolaridade. O próprio Estado faz com que o acesso a uma educação seja de qualidade tenha obstáculos.

A educação libertadora teria a função de transformar o trabalhador em um agente político, que pensa e que age e que usa as palavras como arma para transformar o mundo. Para ele, a educação além do capital deve andar de mãos dadas com a luta para uma transformação social do atual modelo econômico e político econômico (MÉSZÁROS, 2008, p.12).

A Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 205, estabelece que a educação é um direito de todos e um dever do Estado e da família, garantindo a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (BRASIL,1998). Além disso, o Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014) traça 10 diretrizes para a educação no país e destaca a importância da educação em direitos humanos como um eixo transversal em todos os níveis e modalidades de ensino. A relação entre educação e direitos humanos é um tema de grande relevância e interesse no contexto acadêmico, jurídico e social. Ambos os campos estão intrinsecamente ligados, pois a educação desempenha um papel fundamental na promoção, proteção e garantia dos direitos humanos.

Para uma análise aprofundada dessa interação, é necessário recorrer a diversas fontes de conhecimento, incluindo livros, doutrinas, jurisprudências e legislações atualizadas, bem como a contribuições de renomados autores que já abordaram esse assunto. Uma obra de referência amplamente citada é o livro "Educação em Direitos Humanos: Fundamentos Teórico-Metodológicos", organizado por Sérgio Haddad e Reinaldo Matias Fleuri. Nessa obra, os autores destacam a importância da educação como um meio de promover a conscientização, a tolerância e o respeito aos direitos humanos, afirmando que "a educação é essencial para a construção de uma cultura de direitos humanos e para a formação de cidadãos críticos e atuantes" (HADDAD; FLEURI, 2010, p. 35).

Outro autor renomado que aborda a relação entre educação e direitos humanos é Paulo Freire, em sua obra clássica "Pedagogia do Oprimido". Freire enfatiza que a educação deve ser libertadora e transformadora, possibilitando a conscientização dos indivíduos sobre suas realidades e incentivando a luta por justiça e igualdade. Segundo ele, "a educação é um ato político, pois implica a formação de sujeitos críticos e engajados na construção de uma sociedade mais justa" (FREIRE, 2018, p. 82).

No campo das doutrinas jurídicas, Piovesan, em "Direitos Humanos e Justiça Internacional", enfatiza que a educação é um instrumento essencial para a disseminação e a

consolidação dos direitos humanos em todas as esferas da sociedade (PIOVESAN, 2020, p. 215). Dallari, em "Elementos de Teoria Geral do Estado", aborda a importância da educação para a formação de cidadãos conscientes de seus direitos e deveres (DALLARI, 2013, p. 112).

Entrando no âmbito jurídico, a LEP – Lei de Execução Penal, assegura que o preso tem o direito a uma reeducação dentro do presídio, e também sua reintegração perante a sociedade. Ela deseja efetivar tudo que propõe em seus artigos, para que o recluso ou interno, possa ter possibilidades, e que possa também ser incluído na sociedade sem discriminação, podendo ter alguma oportunidade e nova perspectiva de vida.

Conforme a LEP, a assistência em todas as áreas deve ser oferecida e cumprida. A educação está descrita nesta lei. Essa assistência educacional deve e precisa estar inserida no âmbito das prisões. Em todos os seus artigos penais, a LEP nos transcreve o que são as leis no âmbito da assistência educacional, e que é direito do preso por estar disposto em lei. Seguem artigos:

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização.

§ 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária.

§ 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos.

§ 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Art. 21-A. O censo penitenciário deverá apurar:

- I - O nível de escolaridade dos presos e das presas;
- II - A existência de cursos nos níveis fundamental e médio e o número de presos e presas atendidos;
- III - A implementação de cursos profissionais em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico e o número de presos e presas atendidos;
- IV - A existência de bibliotecas e as condições de seu acervo;
- V - Outros dados relevantes para o aprimoramento educacional de presos e presas.

Além disso, também está presente na Lei de execuções penais a educação como instrumento de remição de penas, ou seja, a pessoa presa pode por estudo ou trabalho ter seu tempo de pena diminuído. O artigo 126 traz que:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

A resolução nº 03 de 11 de março de 2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, em seus artigos, 1º e 2º, traz que é necessário estabelecer as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação nos estabelecimentos penais e que as ações educacionais na prisão precisam estar de acordo com a Lei de Execução Penal, e que devem atender todas as diferentes etapas e modalidades de ensino. Em seu artigo 3º, nos traz que a oferta do ensino no sistema prisional precisa:

I – atender aos eixos pactuados quando da realização do Seminário Nacional pela Educação nas Prisões (2006), quais sejam: a) gestão, articulação e

mobilização; b) formação e valorização dos profissionais envolvidos na oferta de educação na prisão; e c) aspectos pedagógicos;

II – resultar do processo de mobilização, articulação e gestão dos Ministérios da Educação e Justiça, dos gestores estaduais e distritais da Educação e da Administração Penitenciária, dos Municípios e da sociedade civil;

III – ser contemplada com as devidas oportunidades de financiamento junto aos órgãos estaduais e federais;

IV – estar associada às ações de fomento à leitura e a implementação ou recuperação de bibliotecas para atender à população carcerária e aos profissionais que trabalham nos estabelecimentos penais;

V – promover, sempre que possível, o envolvimento da comunidade e dos familiares do(a)s preso(a)s e internado(a)s e prever atendimento diferenciado para contemplar as especificidades de cada regime, atentando-se para as questões de inclusão, acessibilidade, gênero, etnia, credo, idade e outras correlatas.

Ainda no artigo 4º da resolução nº 03 de 11 de março de 2009, informa também que a gestão educacional da prisão deve fazer parcerias com o governo, universidades e outras organizações da sociedade civil, que possam estimular a execução de políticas públicas que avalem a educação nas prisões como pontos importantes.

Em seu artigo 5º da Resolução acima citada, relata que as autoridades de cada espaço penal devem conceder e garantir espaços físicos que se adequem para a execução das atividades educativas, de forma mínima, uma sala de aula, biblioteca, laboratórios, e qualquer outro espaço que possa ser utilizado para desenvolver atividades educacionais, e assim fazer com que essas práticas educacionais possam se tornar rotina dos presos, e que assim, eles possam ser incentivados a participação nessas atividades.

Em seu artigo 9º, A resolução nº 03 de 11 de março de 2009 traz uma informação de bastante importância, sobre os mediadores dessas atividades educacionais. Esses educadores, gestores, técnicos e agentes penitenciários das prisões, precisam ter acesso a programas que possibilitem uma formação continuada, para que auxiliem na compreensão das especificidades e particularidades de cada preso, e que realmente haja relevância dessas atividades e ações educacionais.

Também podemos verificar um documento importantíssimo, que foi criado para ser utilizado pelos tribunais, e servir como orientação e modo de organização, além de ser estimulante para implementação de programas voltados à educação. RECOMENDAÇÃO N. 44, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013, que enfatiza a educação em geral, sendo prática não escolar e estimula o desenvolvimento de programas que possam proporcionar o acesso à leitura.

A RECOMENDAÇÃO N. 44, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013, descreve e explica em seus artigos como as horas de leitura e atividades podem ser válidas para a remissão das penas. Em seu Art. 1º recomenda aos Tribunais que, para que as penas sejam diminuídas com o estudo, é necessário que as atividades complementares sejam consideradas, e vistas como uma alternativa de educação na prisão.

As atividades complementares trazem possibilidades dentro de outras áreas, como esportiva, algo que se relacione com a natureza, ou de forma que seja cultural, e diversas outras atividades que atreladas ao projeto político-pedagógico (PPP), sejam analisadas e autorizadas pelos superiores.

Muitas modalidades podem ser oferecidas, mas que, para que realmente possam ser consideradas atividades complementares e que realmente fossem utilizadas para a redução da pena, precisariam que, dentro das possibilidades, obtivessem os seguintes pontos, que constam no artigo 1º:

[...] a) disposições a respeito do tipo de modalidade de oferta (presencial ou a distância); b) indicação da instituição responsável por sua execução e dos educadores e/ou tutores, que acompanharão as atividades desenvolvidas; c) fixação dos objetivos a serem perseguidos; d) referenciais teóricos e metodológicos a serem observados; e) carga horária a ser ministrada e respectivo conteúdo programático; f) forma de realização dos processos avaliativos.

Além da inclusão dessas atividades, outro ponto importante é a frequência nessas atividades educacionais. Dentro da prisão, será considerado o aproveitamento das horas e atividades. Quando o recluso for realizar as atividades fora da prisão, o que é permitido, ele terá que comprovar tanto o seu aproveitamento como a sua frequência escolar, para que de fato essas atividades possam ser utilizadas e contabilizadas para a remição da sua pena.

III - considerem, para fins de remição pelo estudo, o número de horas correspondente à efetiva participação do apenado nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, neste último aspecto (aproveitamento), quando o condenado for autorizado a estudar fora do estabelecimento penal (LEP, art. 129, § 1º), ocasião em que terá de comprovar, mensalmente, por meio de autoridade educacional competente, tanto a frequência, como o aproveitamento escolar. [...]

No estado da Paraíba, traz a RESOLUÇÃO N° 229/2002, que estabelece regras e normas para desenvolvimento pleno da educação de jovens e adultos (EJA), no sistema estadual de ensino, confirmando o direito pleno à educação. O Conselho Estadual de Educação da Paraíba, diante do que são conferidas pelo artigo 10 da Lei Federal n.º. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegura nos artigos 2º e 3º, que:

Art. 2º. A Educação de Jovens e Adultos se constitui em modalidade específica da Educação Básica e visa a prover a escolarização ou a continuidade de estudos para aqueles que não puderam ter acesso ao Ensino Fundamental e ao Ensino Médio na faixa etária regular.

Art. 3º. A rede pública de ensino da Paraíba deverá assegurar, gratuitamente, mediante cursos e exames, aos jovens e aos adultos que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, suas peculiaridades, seus interesses, condições de vida e de trabalho.

Mesmo com diversas leis que implementam a Educação como direito a todos, o sistema prisional e seus dados nos mostram a escassez e a falta que a educação faz na vida e no desenvolvimento das pessoas presas. Ter um direito não cumprido é uma violação ao ser humano, é um impedimento de uma possibilidade de uma vida mais digna.

4 EDUCAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL: REALIDADE ATUAL E DESAFIOS

No mundo e especificamente no nosso país Brasil, existem leis que expressam a educação como direito das pessoas presas, como algumas que foram expostas nos capítulos acima. Mas, a realidade dentro das prisões é bem diferente do que vimos até agora.

De início, além da oferta da alfabetização, do ensino fundamental e médio, as Unidades Prisionais deveriam oferecer e ir em busca de programas e parcerias que ofereceriam cursos profissionalizantes, sejam eles de curta duração e extracurriculares, como curso de outras línguas, música, teatro, dança, informática, pedreiro, pintor, eletricista, entre outros.

Essa implementação da educação e desses cursos seriam uma porta de entrada e de retorno para novas oportunidades de vida dentro e fora da prisão. A formação do ser humano possibilitaria novas entradas em sua vida social, e esse seria o papel da prisão, reeducar e mostrar ao preso como a educação poderia transformar a vida. Infelizmente, isso não ocorre. A pouca oferta desses programas e a banalização da educação, além do próprio estado não se importar com a educação das minorias, é comprovada em dados de pesquisas dentro dos presídios.

Neste capítulo, poderemos analisar dados que comprovam como a educação é, de forma insuficiente, “inserida” no sistema prisional, e como ela existe de forma não efetiva dentro desses presídios.

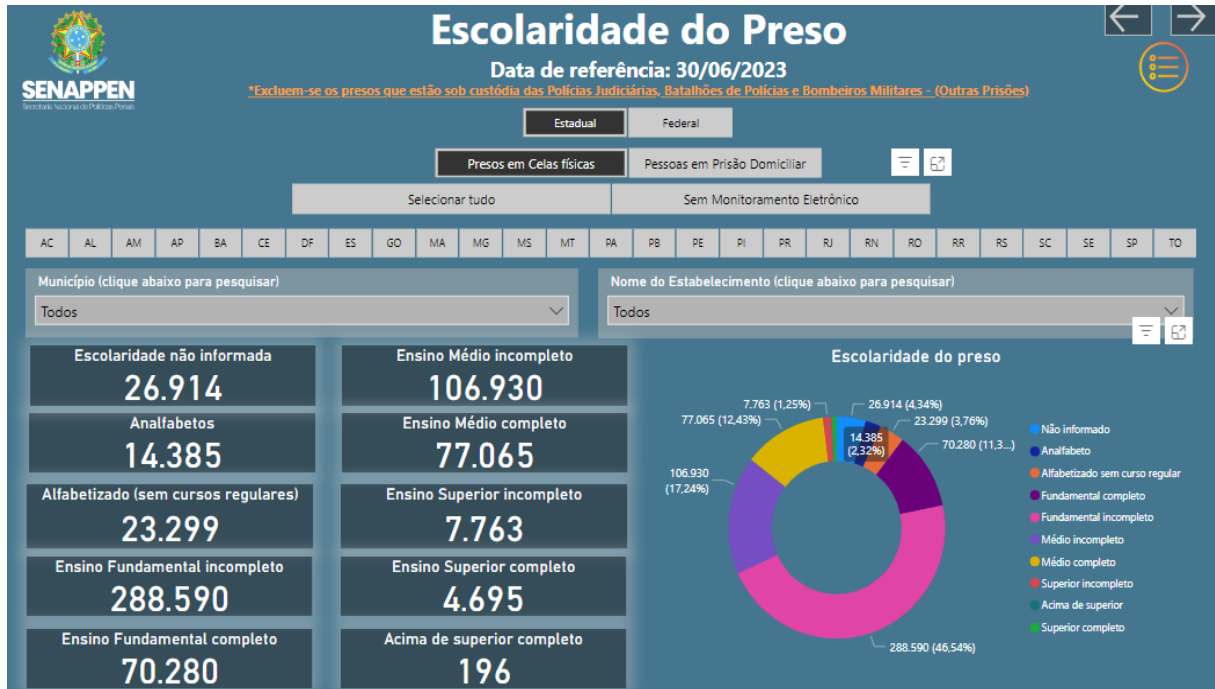
Dentro das prisões, ter a educação como direito estabelecido é um ponto muito importante e que precisa ser discutido. A realidade desse direito é realmente chocante, e que já vem de uma bagagem que é trazida pelo preso, como diz o documento O sistema prisional brasileiro fora da constituição – 5 anos depois:

As estatísticas comprovam que pessoas que entram no sistema prisional tiveram pouco acesso a direitos sociais e oportunidades ao longo da vida. A situação se agrava quando passam a integrar as estatísticas do sistema de justiça criminal com efeitos para além da pena, com danos colaterais a seus entes e familiares em razão do estigma sofrido por esse grupo. Enquanto a sociedade espera que essas pessoas se ocupem para reintegração pós cárcere, a ausência de estrutura física e de recursos humanos nas unidades prisionais segue como um dos principais entraves para que esse ideal se concretize. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021.)

A seletividade do sistema prisional brasileiro está esboçada nos dados que encontramos sobre as pessoas que ocupam esses espaços. De acordo com a figura 5, com os dados do SISDEPEN, em ordem, há um número considerável dos presos que tem o fundamental

incompleto, e logo após estão aqueles com o ensino médio incompleto. Quase nenhum preso chegou a ter acesso a um curso superior.

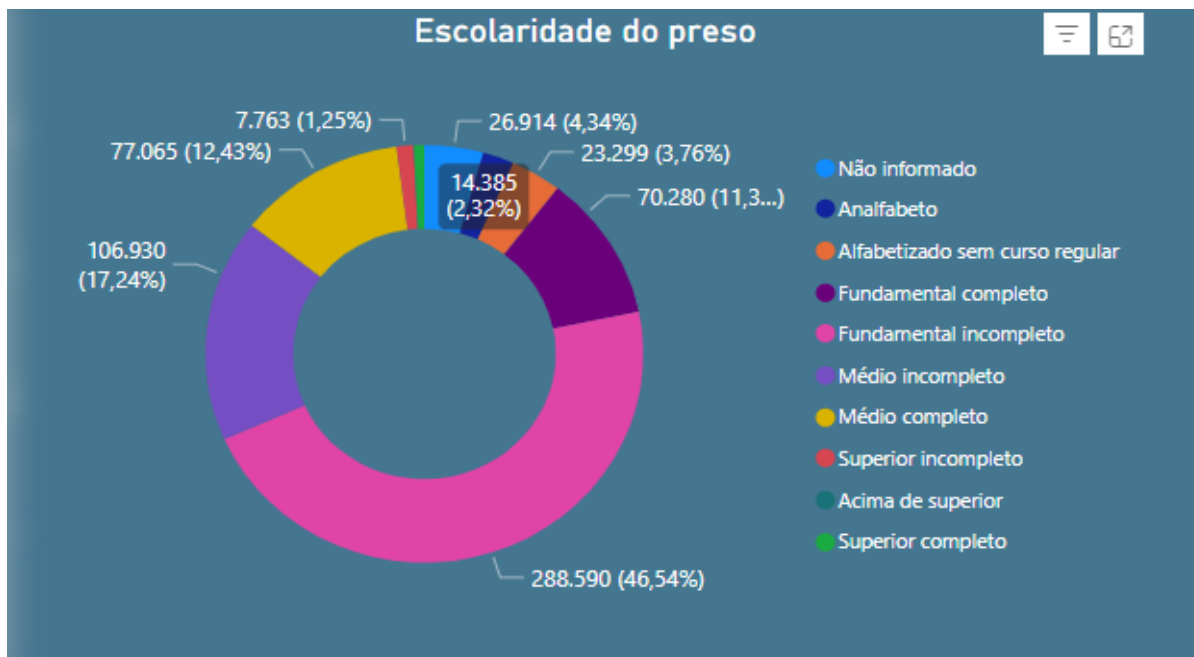
Figura 5 – Escolaridade dos presos no sistema prisional brasileiro.



Fonte: SISDEPEN (2023).

Segue figura 6 com os dados do SISDEPEN, com porcentagem mais explícita:

Figura 6 – Escolaridade dos presos.



Fonte: SISDEPEN (2023).

O desenvolvimento das atividades educacionais nas prisões do Brasil não é efetivo. A falta de estimulação à prática dessas atividades faz com que a procura para a realização do trabalho seja maior do que pela educação. Uma pesquisa realizada pelo Grupo Educação nas Prisões - O Grupo Educação na prisão era composto pela Ação Educativa; Conectas Direitos Humanos; Núcleo Especializado de Situação Carcerária da Defensoria Pública/SP; Instituto Terra, Trabalho e Cidadania; Instituto Práxis Direitos Humanos; Geledés – Instituto da Mulher Negra e Pastoral Carcerária. Este instituto foi criado para monitorar o desenvolvimento e a garantia da Educação como direito dentro das prisões, e verificar se as atividades educacionais eram realizadas. Em 2019, apresentou que daqueles que participavam de atividades de remição de pena no estado, 69,7% estavam no trabalho.

Um dos pontos que fazem o número de participação das atividades ser bem menor que o do trabalho é o acesso às atividades educacionais como escrita e leitura é um problema grande, visto que a grande maioria da população prisional não tem o ensino fundamental completo. Desse modo, novas estratégias deveriam ser montadas, para que esse número de acesso pudesse aumentar.

O estado de São Paulo é onde está localizado o maior número de presos, e algumas pesquisas esclarecem como a educação está sendo desenvolvida nas prisões desse estado. De acordo com o Plano Estadual de Educação nas prisões (2015-2016), que é um plano realizado pela Secretaria de Estado da Educação (SEE) junto com a Secretaria de Administração Penitenciária, nos traz que algumas instituições foram divididas, e são coordenadas por diferentes programas.

Verificaremos então as 28 unidades prisionais que são subordinadas ao COREMETRO. Segue figura 7, com a divisão dessas unidades:

Figura 7 – Divisão das unidades COREMETRO.

Localidade	Quantidade	Tipo de Unidade
São Paulo	03 Penitenciárias 07 C.D.Ps 02 C.P.Ps	Regime fechado - 01 masculina e 02 femininas Regime provisório masculino Regime semiaberto feminino
Guarulhos	02 Penitenciárias 02 C.D.Ps	Regime fechado masculino Regime provisório masculino
Franco da Rocha	03 Penitenciárias 01 C.D.P. 01 C.P.P.	Regime fechado masculino Regime provisório feminino Regime semiaberto masculino
Osasco	02 C.D.Ps	Regime provisório masculino
Itapecerica da Serra	01 C.D.P. em cada município	Regime provisório masculino
Mauá		
Diadema		
Santo André		
São Bernardo do Campo		

Fonte: Plano Estadual de Educação nas Prisões (2015-2016).

Nesta análise, teremos como exemplo os Centros de detenção provisória que são coordenados pela COREMETRO. Ainda de acordo com o plano acima, no que se diz respeito à oferta de educação, os mesmos não possuem estrutura destinada à educação, mas, alguns adequaram espaços para o desenvolvimento das atividades educacionais. Infelizmente, 8 desses centros não possuem condições para oferecer a educação. Seguem dados:

Figura 8 – Centros com e sem cursos profissionalizantes.

C.D.P. que oferecem educação e/ou cursos profissionalizantes	C.D.P. que não oferecem educação e/ou cursos profissionalizantes
C.D.P. I Belém	C.D.P. São Bernardo do Campo
C.D.P. II Belém	C.D.P. I Osasco
C.D.P. Diadema	C.D.P. II Osasco
C.D.P. II Guarulhos	C.D.P. Vila Independência
C.D.P. II Pinheiros	C.D.P. II Pinheiros
C.D.P. II Pinheiros	C.D.P. II Pinheiros
C.D.P. Mauá	CDP IV Pinheiros
C.D.P. Franco da Rocha	CDP Itapeverica da Serra
C.D.P. Santo André	

Fonte: Plano Estadual de Educação nas Prisões (2015-2016).

Já os números apresentados no que diz respeito os presídios, a oferta de educação formal e não formal, a COREMETRO apresenta que, tendo por data base o mês de novembro/2014, a educação formal:

Figura 9 – Dados educacionais unidades pela COREMETRO.

Unidade Prisional		População Carcerária	Quantidade de salas de aula na U.P.	Alunos Ensino Fundamental	Alunos Ensino Médio
1	CDP Belém I	2.525	2	09	03
2	CDP Belém II	2.868	2	07	05
3	CDP de Diadema	1.571	2	40	16
4	CDP II de Pinheiros	1.493	1	37	0
5	CDP III de Pinheiros	1.658	1	16	0
6	CPP Butantan	990	3	28	06
7	CPP Franco da Rocha	2.061	3	18	15
8	CPP S.M. Paulista	137	1	11	0
9	P Franco da Rocha I	2.032	8	67	23
10	P Franco da Rocha II	1.816	3	75	55
11	P Franco da Rocha III	1.422	1	19	0
12	P Guarulhos I	2.617	5	139	46
13	P Guarulhos II	2.327	4	171	0
14	P. Parelheiros	1.546	6	44	35
15	P.F. Capital	699	5	28	13
16	P.F. Sant'Ana	2.403	5	40	30
17	CDP Maua	1.461	2	15	0
18	CDP Franco da Rocha	1.237	2	18	0
Total		30.863	56	782	247

Fonte: Plano Estadual de Educação nas Prisões (2015-2016).

Na educação informal, que são as atividades extracurriculares, como leitura, escritas, e alguns cursos, esses são os dados:

Figura 10 – Atividades extras

Unidade Prisional		População Carcerária	Cursos Extracurriculares	Cursos Profissionalizantes	Cursos PET - FUNAP
1	CDP Belém I	2.525	20	0	0
2	CDP Belém II	2.868	0	0	28
3	CDP de Diadema	1.571	44	0	20
4	CDP II de Pinheiros	1.493	0	0	0
5	CDP III de Pinheiros	1.658	0	0	0
6	CDP de Santo André	1.735	0	35	0
7	CPP Butantan	990	135	0	16
8	CPP Franco da Rocha	2.061	88	0	11
9	CPP S.M. Paulista	137	33	0	0
10	P Franco da Rocha I	2.032	0	0	26
11	P Franco da Rocha II	1.816	11	0	145
12	P Franco da Rocha III	1.422	0	0	24
13	P Guarulhos I	2.617	12	166	0
14	P Guarulhos II	2.327	0	32	0
15	P. Parelheiros	1.546	0	0	26
16	P.F. Capital	699	20	44	0
17	P.F. Sant'Ana	2.403	92	0	14
18	CDP Maua	1.461	0	36	0
19	CDP Franco da Rocha	1.237	0	0	5
Total		32.598	455	313	315

Fonte: Plano Estadual de Educação nas Prisões (2015-2016).

Ou seja, há quase 10 anos atrás, no auge da implementação dessas políticas, os números eram baixos e com uma péssima comparação à quantidade de pessoas nos presídios. Até os dias de hoje esse número assusta, pois, mesmo com algumas melhorias na estrutura, os números de acesso dessa educação para os presos não crescem. Não vemos esse assunto em debate na sociedade, é por isso também que não há uma melhoria contínua.

Outro exemplo para análise é no estado de Minas Gerais. De acordo com Oliveira (2013), em seu artigo “A educação escolar nas prisões: uma análise a partir das representações dos presos da penitenciária de Uberlândia (MG)”, temos mais um exemplo de dados da educação instruída nas prisões. Em Uberlândia (MG), as políticas públicas de educação nas prisões são feitas por duas unidades prisionais, o presídio Professor Jacy de Assis e penitenciária professor João Pimenta da Veiga.

Neste caso em Uberlândia, foram realizadas pesquisas com os próprios presos, sendo eles do sexo masculino, que são a grande maioria no sistema prisional brasileiro. Foram realizadas 7 entrevistas com presos que participam de atividades educacionais, estes na modalidade EJA. De forma geral, no âmbito prisional a educação não é um direito, e sim, um benefício. Sendo assim, essa participação se associa a motivações diversas. Segue trechos de entrevistados que comprovam esse pensamento (OLIVEIRA, 2013, p. 961).

Escola aqui é por bom comportamento e aprovação da unidade. Tem gente na escola que não quer nada com nada, mas isso não vem ao caso. Tem que ter determinação. Tem que querer (E 4)

Acho que todo mundo que quer, consegue estudar. Depende mais de cada um (E7).

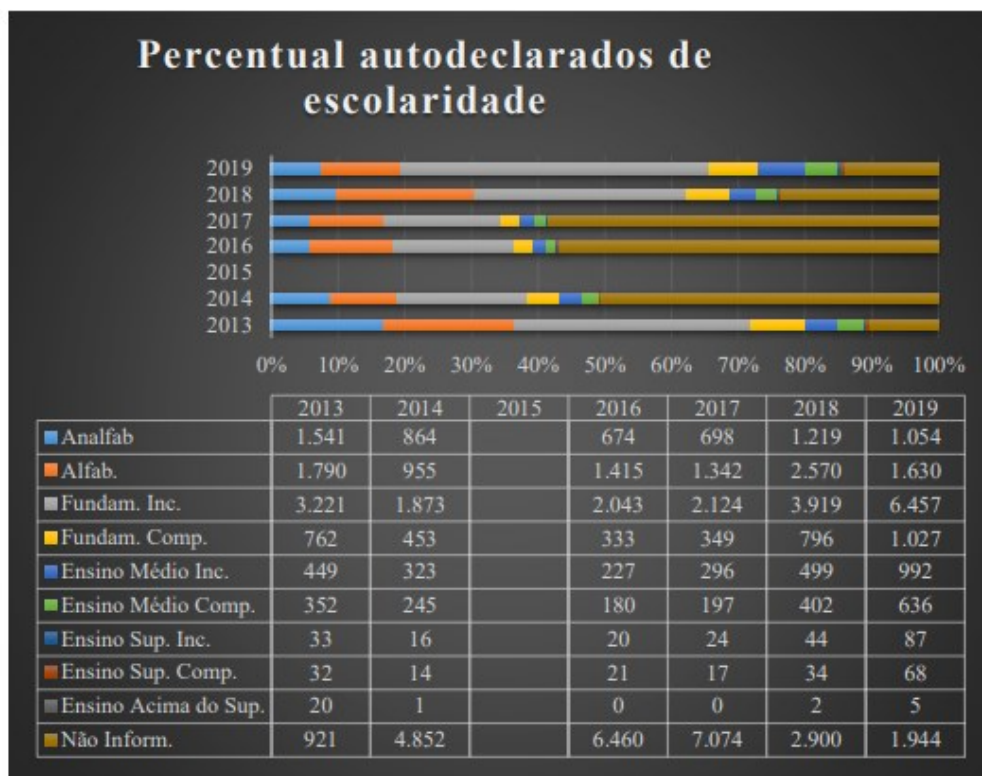
Tive oportunidade aqui, coisa que lá fora eu tinha, mas não tive interesse. Com relação à escola, tô satisfeito. Eu sou até jovem ainda, tenho dois filhos e quero completar os estudos. Tem muito irmão aqui dentro que nem sabia ler e hoje tem terceiro ano. A escola faz muito bem. [...] Desde o início estudo. Tem que ter bom comportamento e eu sempre tive pra poder ter oportunidade (E 6).

Pode ser percebido a partir do estudo que a educação dentro da prisão é um benefício que é concedido por um bom comportamento, como se fosse uma oportunidade, algo a ser conquistado de forma individual, ferindo o direito que está prescrito em lei. Desses presos, somente um, dentre os que participaram, reconheceu a educação como direito constituído em lei. Os presos não sabem que é dever do Estado proporcionar o acesso à educação nas prisões, e assim contribuir para mudança em sua vida pessoal e social.

Analisaremos agora, dados de uma pesquisa realizada no estado da Paraíba: “Educação em direitos humanos para além das grades: cartas pedagógicas em prisões” (SANTOS, 2023). A autora aborda muitas questões de dentro da prisão, haja vista sua experiência como educadora dentro das prisões no estado da Paraíba.

Foi realizada uma investigação sobre o grau de escolaridade dos presos. A pesquisa nos revela que das pessoas que declararam seus níveis de escolaridade, houve um aumento naqueles que têm o ensino fundamental incompleto, sendo esse nível o mais alto entre os presos. Entrando em acordo com outras pesquisas, pouquíssimas pessoas tiveram acesso ao ensino superior (SANTOS, 2023).

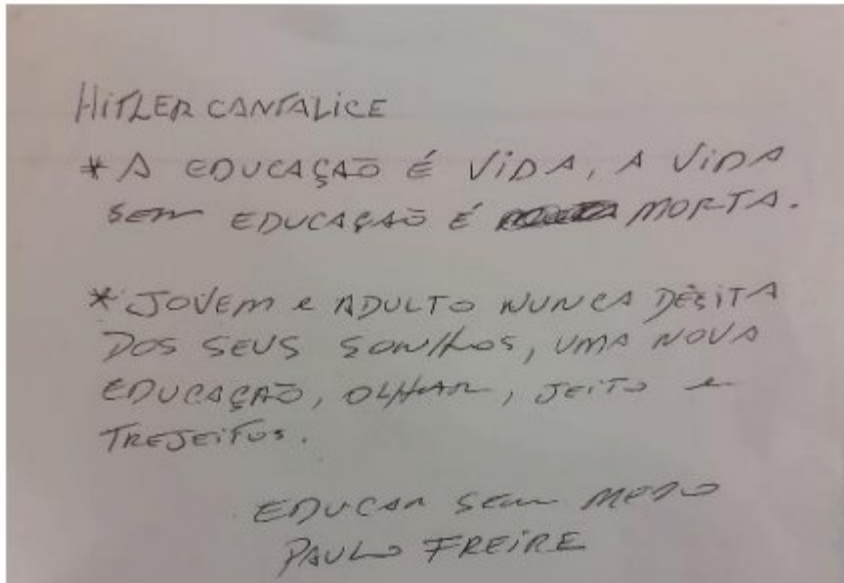
Figura 11 – Escolaridade na Paraíba no ano de 2013 a 2019.



Fonte: SANTOS, 2023.

Ainda na pesquisa, Santos (2023) nos traz um relato importante de um preso, onde ele informa o que para ele seria educação na vida das pessoas presas. O relato do preso esboça como a educação é vista como um instrumento transformador, e que, mesmo no cenário educacional em que vivem, ainda se entende que sem educação é impossível viver.

Figura 12 – Relato da pessoa presa no sistema prisional paraibano.



Fonte: SANTOS, 2023.

Um ponto de extrema importância para a vida dos presos é a ressocialização. A educação tem o poder de abrir caminhos e criar oportunidades em uma sociedade que estigmatiza pessoas que em algum momento passaram pelo cárcere. Temos como análise o artigo “Ressocialização: O desafio da educação no sistema prisional brasileiro” de Cunha (2010). O artigo, dentro do âmbito feminino, traz a exclusão da sociedade para com as mulheres que estiveram presas, e como a educação tem papel importante para a ressocialização das mulheres na sociedade.

No artigo, Cunha (2010) apresenta também uma pesquisa realizada no Centro de Ressocialização Feminino (CFR), em Araraquara, São Paulo. 78 presas participaram da pesquisa, tinham faixa etária entre 19 e 39 anos. A figura 13 esboça a escolaridade antes e depois da prisão. O número apresentado segue confirmando como é a realidade da educação no sistema prisional brasileiro.

Figura 13 – Escolaridade presas CFR Araraquara.

Escolaridade das reeducandas antes e depois da prisão – referência do CRF de Araraquara, em outubro de 2009							
Número de mulheres	Analfabeta	Fundamental incompleto	Fundamental completo	Médio incompleto	Médio completo	Superior incomp.	Superior completo
Escolaridade antes da prisão	1	51	7	10	5	2	2
Escolaridade em outubro de 2009	0	49	6	12	7	2	2

Fonte: CUNHA, 2010.

O artigo traz ainda, devida baixa escolaridade, que as mulheres tiveram seus primeiros empregos em funções de pouco destaque na sociedade, e de baixa remuneração. As profissões com mais destaque na pesquisa foram de doméstica, babá e trabalhadora rural. As três profissões somam uma porcentagem de 58,95% do total do primeiro emprego declarado pelas mulheres presas (CUNHA, 2010).

Sem a educação, a vida social do preso segue não sendo desenvolvida. Mesmo após a sua saída da prisão, é muito difícil que novas oportunidades sejam oferecidas. De acordo com Onofre (2016) as prisões ainda impossibilitam oportunidades em áreas que abranjam mais conhecimento. Não há base para que eles se desenvolvam para outras realidades, e além disso, a prisão não os encoraja, e nem transmite motivação necessária. Sendo assim, não são inseridos novos saberes, novas instâncias políticas, e nem sociais.

Os muros da prisão, que se colocam como um sistema de segurança impenetrável, para além do seu significado arquitetônico, e as barreiras das contingências do cotidiano prisional, que o caracterizam como fenômeno complexo, não permitem avanços também nas diferentes áreas de conhecimento — Medicina, Psicologia, Administração, Direito, Sociologia, Antropologia, Estudos Literários, Educação. Tais áreas, que também são seccionadas, não têm se constituído em corpo de conhecimentos que embasem, entrelaçadas, ações propositivas mais efetivas. Muito se tem discutido, mas os avanços qualitativos ainda se revelam pouco significativos. (ONOFRE, 2016, p. 46)

Diante disto, na Paraíba, foi elaborado com guia de orientação, o Plano Estadual para as Pessoas Privadas de liberdade e Egressas do Sistema Prisional (2021), que tem como objetivo assegurar a educação como direito previsto em lei, assegurando como direito de todo o cidadão privado de liberdade, ou daquele que participa do contexto prisional. Visa promover a educação

como instrumento de transformação da sociedade, mostrando seu poder para o desenvolvimento individual e sua relação na sociedade.

No item 7 deste Plano, traz o que pode ser realizado após o seu exercício, Dentro das metas estabelecidas, houve ampliação no número de matrícula na educação formal. Foi informado também que existem salas de aulas nas 13 das 14 Regionais de Ensino, ao todo são 41 unidades prisionais. Também foram alcançados bons resultados em relação a oferta de qualificação profissional. No entanto, foi também constatado a importância da continuidade da atualização do Plano Estadual de Educação nas Prisões para avançado exitoso dessa política.

Adentraremos agora em ponto que é um dos que mais chamam atenção, o âmbito político. A educação dentro das prisões não é um tema abordado de forma constante em nossa sociedade. O Estado não deixa de forma explícita para todos aqueles, dentro e fora da prisão, sendo presidiário ou servidor, que a Educação é direito de todos, sendo eles privados de sua liberdade ou não. Não ocorrem políticas públicas mais efetivas que realmente concedam ao presidiário o acesso à educação, desta forma, podemos entender e enxergar que a educação nas prisões é fruto de decisões e análises políticas. Tudo é analisado e inserido de forma pobre, apenas para dizer que de uma forma ou de outra, o direito está lá. A educação não é uma prioridade em nosso país, por isso ela não é bem desenvolvida nas prisões (TAVARES, 2022). A educação dentro do sistema prisional comprova a desvalorização da educação como instrumento de mudança em nosso país.

Percebemos então que para se desenvolver, a educação é realizada em processos. De acordo com Ireland (2011), a educação se dá com sistemáticas formais e informais, e que o espaço que o ser se insere influencia muito em seu modo de aprendizagem e absorção do saber. Ele comprova esse pensamento afirmando que:

Sublinhando a premissa de educação e aprendizagem para todos ao longo da vida, reconhece-se que os processos educativos se dão de três formas. Na grande maioria das sociedades, existem sistemas formais de educação – frequentemente obrigatórios para crianças e adolescentes – calcados em instituições escolares e seguindo, em geral, currículos preestabelecidos. Também existem meios não formais de educação que são mais flexíveis do que a educação formal e, por via de regra, mais voltados para as necessidades de aprendizagem específicas dos sujeitos. No campo da educação não formal, é comum serem incluídas atividades de “aprendizagem profissional” que são de importância fundamental para o público privado de liberdade e precisam ser entendidas e dimensionadas como parte do processo educativo. A terceira perna do tripé educativo é a educação informal, que se baseia na percepção da experiência como uma rica fonte de aprendizagem: aprendemos em muitos espaços e de múltiplas formas, dos quais escapam as atividades que possuem

objetivos educacionais. Em diversos casos, como o prisional, o ambiente ensina o que é necessário para sobreviver. (IRELAND, 2011, p. 26).

Paulo Freire é um dos principais autores que entendem a educação como instrumento de mudança. Mas, ele traz também pontos interessantes, que nos fazem enxergar como a questão social e o contexto que o ser se insere contribui para a sua vida. “Não basta saber ler que ‘Eva viu a uva’. É preciso compreender qual a posição que Eva ocupa no seu contexto social, quem trabalha para produzir a uva e quem lucra com esse trabalho” (FREIRE, 1996 apud GADOTTI, 1996).

Neste contexto, muitos pontos interligam o pensamento de Paulo Freire ao que ocorre dentro das prisões. As pessoas que são privadas da liberdade já vêm de uma realidade pobre em educação, e lá dentro, mesmo sendo um direito, não tem acesso a essa ferramenta. Sendo assim, tem suas chances de novas oportunidades diminuídas, e seguem tendo menos chances de serem reinscridas na sociedade, e serem rejeitadas por si mesmo e pelos outros.

Somente através de políticas públicas efetivas, e de uma maior valorização da educação fora e dentro das prisões, a sociedade vai conseguir enxergar a educação como fator transformador. “Se a educação sozinha não transforma a sociedade, sem ela tampouco a sociedade muda.” (FREIRE, 2000). É importante que a Educação contribua para uma sociedade mais justa e igualitária, e que as oportunidades estejam presentes em todos os âmbitos, disponíveis para cada ser humano, independentemente de sua cor, raça, idade, ou se está ou não privado de sua liberdade.

Todos somos iguais perante a lei, e é dever do Estado proporcionar o acesso aos nossos direitos. A educação precisa ser reconhecida como direito é tudo aquilo descrito precisa ser posto em prática. Muitas mudanças podem ocorrer na sociedade quando a Educação for reconhecida e valorizada. “Educação não transforma o mundo. Educação muda as pessoas. Pessoas transformam o mundo” (FREIRE, 1979).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como bem sabemos, a educação tem papel transformador na vida de todos. É um instrumento que faz com que as pessoas possam ter novas perspectivas de vida, que possam enxergar novas possibilidades. Através da educação as pessoas são inseridas e reinsertas em novos campos, novos espaços na sociedade. A educação constrói pensamentos e ressignifica vidas.

Para elucidar as considerações finais desta pesquisa, resgatamos então o problema de pesquisa, que é: De que forma a educação tem se efetivado no sistema prisional brasileiro e qual sua contribuição para a garantia dos direitos das pessoas presas? E chegamos à conclusão que a educação não está efetivada por diversos fatores, políticos, sociais e estruturais.

O desenvolvimento da educação dentro do sistema prisional segue sendo um desafio, e, nós verificamos a realidade nos dados das pesquisas da educação dentro do sistema prisional brasileiro e a não valorização da educação em nosso país. A baixa escolaridade já presente na vida de cada pessoa que compõe o sistema prisional brasileiro, juntamente com a falta de acesso e recursos à educação, que contribuem para que a educação como direito não seja exercida de forma efetiva dentro das prisões.

É dever do Estado garantir que os direitos sejam ofertados para as pessoas, e que sejam procurados caminhos que façam com que isso aconteça. A criação e a efetivação de políticas públicas juntamente com a valorização e implementação da educação nos âmbitos sociais mais carentes, é um modo de garantir que a educação possa sempre alcançar distâncias maiores e suprir as necessidades dos presos.

Sendo assim, concluímos então, que somente quando a educação for valorizada como meio transformador pelo Estado e pela sociedade, e reconhecida como direito do ser humano privado da liberdade, poderemos então alcançar novas etapas, e mudar o cenário de um país tão pobre em educação. Sem o investimento do Estado na educação será impossível que se criem novas oportunidades, que a ressocialização aconteça e que os presos sejam inseridos em todos os espaços sociais, de forma igualitária. Somente a implementação efetiva da educação como direito tem o poder de mudar a realidade do sistema prisional brasileiro.

REFERÊNCIAS

BARROS, N. V.; MOREIRA, C. A.; DUARTE, K. M. Juventude e Criminalização da Pobreza. **Revista de Educação**. 3(5), 141-148, 2008.

BERNARDES, H.F. **Estratégias punitivas e legitimação**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005.

BRASIL. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 2022. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>> . Acesso em: Maio de 2023.

BRASIL, **Constituição 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 05 outubro 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: Março de 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e dá outras providências. Brasília, DF, 26 junho 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm> Acesso em: Março de 2023.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <https://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: Abril de 2023.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Lei n. 9.394, 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm>. Acesso em: Abril de 2023.

BRASIL. **Resolução nº 03 de 11 de março de 2009**. Ministério da Justiça: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Disponível em <www.mj.gov.br/cnpcp> Acesso em: Maio de 2023.

BRASIL. Ministério de Educação e Cultura. **Lei de diretrizes e bases da educação nacional**. – 2. ed. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2018. 58 p. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/544283/lei_de_diretrizes_e_bases_2ed.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: Agosto de 2023.

CERQUEIRA, D. **Atlas da Violência**. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <<https://docs.bvsalud.org/biblioref/2023/02/1415373/atlas-da-violencia2021-8246-atlasdaviolencia2021completo.pdf>> Acesso em: Setembro de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Mandela: regras mínimas padrão as Nações Unidas para o tratamento de presos**. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf> Acesso em: Abril de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 44, de 26 de novembro de 2013**. Brasília: CNJ, 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/recomendacao/recomendacao_44_26112013_27112013160533.pdf> Acesso em: Maio de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O sistema prisional brasileiro fora da Constituição – 5 anos depois.** Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relato%CC%81rio_ECI_1406.pdf> Acesso em: Setembro 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Carcerário e Execução Penal.** Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/cidadania-nos-presidios/>> Acesso em: Agosto de 2023.

CUNHA, E.L. Ressocialização: o desafio da educação no sistema prisional feminino. **Cadernos Cedes**, v. 30, p. 157-178, 2010. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ccedes/a/gNNDhkSmPznGQKnr3vTm4fK/?lang=pt>> Acesso em: Agosto de 2023.

DALLARI, D. A. **Elementos de teoria geral do Estado.** São Paulo: Saraiva, 2013.

DA SILVA TORRES, E.N; IRELAND, T.D; DE ALMEIDA, S.I. Diagnóstico da política de educação em prisões no Brasil (2020): o desafio da universalização. **Revista Eletrônica de Educação**, v. 15, p. e4696024-e4696024, 2021. Disponível em: <<https://www.reveduc.ufscar.br/index.php/reveduc/article/view/4696>> Acesso em Outubro de 2023.

DEPEN. Departamento Penitenciário. **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário (SISDEPEN)**, 2022. Disponível em <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>> Acesso em Abril de 2023.

DEPEN. Departamento Penitenciário. **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário (SISDEPEN)**, 2023. Disponível em <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>> Acesso em Setembro de 2023.

FLEURI, R.M; HADDAD, S. **Educação em Direitos Humanos: Fundamentos Teórico-Metodológicos.** 2010.

FREIRE, P. **Pedagogia do Oprimido.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2018.

FREIRE, P. **Pedagogia da indignação: cartas pedagógicas e outros escritos.** São Paulo: UNESP, 2000.

FREIRE, P. et al. **Educação é prática da liberdade: reflexões de um educador cristão numa entrevista exclusiva a Tempo e Presença.** 1979.

FREIRE, P. **Pedagogia da autonomia.** Rio de Janeiro: Paz e Terra; Anca/MST, 2004.

GADOTTI, M. **Paulo Freire: uma biobibliográfica.** São Paulo: Cortez Editora, 1996.

GAMA, R.R. A prisão no Brasil. In: **Revista de Informação Legislativa.** Brasília a. 34 n. 136 out./dez. 1997.

GOMES, L.F. **Crítica ao Sistema Penal Brasileiro.** 2010.

GONÇALVES, T.A.S; DE ARAÚJO, E.L; SANTANA, I.J. A seletividade do sistema penal e a pena de prisão. **Anais do Sciencult**, v. 2, n. 1, 2011. Disponível em:

<<https://anaisonline.uems.br/index.php/sciencult/article/view/3317>> Acesso em: Setembro de 2023.

IAMAMOTO, M. V. **O serviço social na contemporaneidade: trabalho e formação profissional!** (3. ed.) São Paulo, Cortez, 2000.

IRELAND, T. Educação em prisões no Brasil: direito, contradições e desafios. **Em Aberto**, v. 24, n. 86, 2011. Disponível em: <<http://emaberto.inep.gov.br/ojs3/index.php/emaberto/article/view/2714/2452>> Acesso em: Outubro de 2023.

JULIÃO, E.F. **A ressocialização através do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro**. 2009. Tese (Doutorado) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2009.

MÉSZÁROS, I. **A educação para além do capital**. São Paulo: Boitempo, 2008.

OLIVEIRA, A.C.S. **Modalidades de Prisões no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. JUSBRASIL.2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/modalidades-de-prisoos-no-ordenamento-juridico-brasileiro/661666439>> Acesso em: Agosto de 2023.

OLIVEIRA, C. B. F. DE. A educação escolar nas prisões: uma análise a partir das representações dos presos da penitenciária de Uberlândia (MG). **Educação e Pesquisa**, v. 39, n. 4, p. 955–968, out. 2013. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ep/a/xQpHYwtvPtbc76DjwLjSQ7y/#>> Acesso em: Maio de 2023.

ONOFRE, E. M.C. Educação escolar para jovens e adultos em situação de privação de liberdade. **Cad. Cedes**, Campinas, v. 35, n. 96, p. 239-255, maio/ago. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org>> Acesso em: Março de 2023.

PARAÍBA. Secretaria De Estado Da Educação, Da Ciência E Tecnologia. Secretaria De Estado Da Administração Penitenciária. **Plano Estadual de Educação para as Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Penal 2021-2024**. Paraíba, 2021.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. São Paulo: Saraiva, 2020.

SANTIAGO, E. **Pacto de São José da Costa Rica**. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/direito/pacto-de-sao-jose-da-costa-rica/>>. Acesso em: Agosto de 2023.

SANTOS, C. M. C. et al. **Educação em direitos humanos para além das grades: cartas pedagógicas em prisões**. Dissertação. Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, 2023. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/28009>> Acesso em: Setembro de 2023.

SÃO PAULO. Secretaria de Educação e Administração Penitenciária. **Plano Estadual de Educação nas Prisões (2015-2016)**. São Paulo, 2015. Disponível em: <<https://www.educacao.sp.gov.br/a2sitebox/arquivos/documentos/983.pdf>> Acesso em: Setembro de 2023.

SCHENKER, M; MINAYO, M.C.S. A implicação da família no uso abusivo de drogas: uma revisão crítica. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 8, p. 299-306, 2003. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csc/a/NXNWcBqBzgk6HrdZhPhGj5f/?lang=pt>> Acesso em: Agosto de 2023.

SOUZA, M.A.N. **Educação entre celas e grades: vivências e práticas pedagógicas na cadeia feminina de Cajazeiras-PB**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação), Universidade Federal de Campina Grande, Cajazeiras, 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF n° 347 MC / DF**, 2015. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>> Acesso em: Abril de 2023.

TANNUSS, R. W.; SILVA JUNIOR, N. G. de Sant'Ana; DE OLIVEIRA, I. M. F. F. **Pena compartilhada: das relações entre cárcere, família e direitos humanos**. *Redes: Revista Eletrônica Direito e Sociedade*. Canoas, V. 6, N. 2, p. 203-218, set. 2018.

TAVARES, W.R. Educação não é prioridade. **Rev.Gestão Universitária**. São Paulo, 2022. Disponível em: <<http://gestaouniversitaria.com.br/artigos/educacao-nao-e-prioridade>> Acesso em: Setembro de 2023.

UNESCO. **Declaração mundial sobre educação para todos e plano de ação para satisfazer as necessidades básicas de aprendizagem**. Jomtien, Tailândia: UNESCO, 1990.

VARELLA, Drauzio. **Carcereiros** / Drauzio Varella. — 1ª- ed. — São Paulo: Companhia das Letras, 2012.